



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

11ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.0000390246

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500235-38.2023.8.26.0372, da Comarca de Monte Mor, em que é apelante AMAURI PEREIRA DE SOUZA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação nos termos do voto do E. Relator. V.U.**, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALEXANDRE ALMEIDA (Presidente) E RENATO GENZANI FILHO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

TETSUZO NAMBA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

11ª Câmara de Direito Criminal

VOTO Nº 15863

Apelação Criminal nº 1500235-38.2023.8.26.0372

Comarca: 1ª Vara Judicial de Monte Mor

Juiz(a) de Direito: doutor(a) Gustavo Nardi

Apelante: Amauri Pereira de Souza

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Amauri foi condenado a um mês e cinco dias de detenção, em regime inicial aberto, por ameaçar sua ex-companheira, M. A. M., de causar-lhe mal injusto e grave, após um desentendimento sobre a visitação do filho comum. As ameaças foram feitas por meio de áudios enviados pelo WhatsApp.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se há provas suficientes para a condenação do apelante pelo crime de ameaça.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A materialidade e autoria do delito foram comprovadas por boletim de ocorrência, áudios e prova oral.

4. A palavra da vítima, corroborada por outros elementos de prova, foi considerada suficiente para a condenação, conforme entendimento do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso desprovido.

TESE DE JULGAMENTO: 1. A palavra da vítima em crimes domésticos possui especial relevância. 2. A ameaça é crime formal, consumando-se com a intimidação da vítima.

LEGISLAÇÃO CITADA:

Código Penal, art. 147, caput; art. 61, inc. II, alínea "f"; art. 188; art. 157; art. 33, parágrafo 2º, alínea "c"; art. 44, caput, inc. I; art. 77.

JURISPRUDÊNCIA CITADA:

STJ, AgRg no AREsp 1003623/MS, T6, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 1º.3.2018, DJe 12.3.2018.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

11ª Câmara de Direito Criminal

STJ, HC 437.730/DF, T6, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 21.6.2018, DJe 1º.8.2018.

STJ, APn n. 943/DF, Corte Especial, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 20.4.2022, DJe 12.5.2022.

I – Relatório em acréscimo ao de fls. 108/109

O apelante, Amauri, foi condenado à pena de um (1) mês e cinco (5) dias de detenção, em *regime inicial aberto*, como incurso no **artigo 147, “caput”, c/c art. 61, inc. II , alínea “f”, ambos do Código Penal**, com recurso livre, porque, em 2.3.2023, por volta das 22h, Monte Mor/SP, ameaçou M. A. M., sua ex-companheira, por palavras, de causar-lhe mal injusto e grave. Apurou-se que Amauri encaminhou áudios para o WhatsApp da vítima após um desentendimento sobre a visitação do filho comum. Nos áudios, o apelante ameaçou a vítima, dizendo que “se você tirar meu filho de mim, você está fazendo a maior besteira e maior burrice da sua vida, porque pelo meu filho eu mato e eu morro, fique ciente disso” e “se ele não for meu, não é meu e nem seu”.

Nas razões de apelação, sustentou-se absolvição por insuficiência probatória (fls. 137/140).

Contrarrazões da Acusação (fls. 143/145), requerendo a manutenção da respeitável sentença.

O Ministério Público não ofereceu recurso

O parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça é pelo desprovimento do apelo (fls. 160/165).

A prova oral foi colhida por meio audiovisual, a mídia digital encontra-se disponível no SAJ (fls. 101/102 e 106/107).

II – Fundamentação

O apelo não comporta acolhimento, subsiste a sentença prolatada pelo culto e dedicado Magistrado, doutor Gustavo Nardi.

A *materialidade delitiva* foi comprovada pelo boletim de ocorrência de fls. 3/5, áudios disponíveis no *link* de fls. 32 e prova produzida em Juízo, proferiu-se ameaças contra a vítima.

A *autoria* é certa e atribuível ao apelante.

No distrito, não compareceu para ser ouvido (fls. 19/20).

Em Juízo, **negou o delito**. Foi um desentendimento normal de família, relacionado ao filho comum. Está sendo processado por furto. Confirma as mensagens enviadas por áudio, mas não foi para ameaçar. Falou durante uma discussão.

O interrogatório, hodiernamente, principalmente depois da possibilidade da intervenção das partes solicitando esclarecimentos, art. 188 do Código de Processo Penal, com redação determinada pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003, além de ser meio de defesa, também é de prova, ou seja, serve para a formação de convicção judicial, com livre apreciação (art. 157 do Código de Processo Penal). Já era tido dessa maneira (RT 491/362) e, na doutrina, lembrar o ensinamento do saudoso Paulo Lúcio Nogueira: “O *interrogatório* é tanto *meio de prova* como de *defesa*, pois, ao ser interrogado, o réu fornece elementos indispensáveis para esclarecimento de sua conduta, e que serão devidamente analisados pelo juiz, tratando-se assim de *meio de defesa* e de *prova*, visto que será examinado com o conjunto probatório e não isoladamente” (*Curso completo*

de processo penal. 5ª ed. São Paulo, Saraiva, 1991, p. 151).

A negativa não convence.

A vítima M. declarou que se separou do apelante há dez anos. Sempre foi ameaçada. Ele é usuário de drogas. Após ele ter ofendido o filho comum por telefone, não deixou que o visitasse mais. **A partir disso, o recorrente disse que se ele não tivesse o filho, ela também não teria.** Não mais autorizou que o apelante buscasse a criança. **Ele ameaçou colocar fogo em sua residência. Precisou mudar-se para um apartamento.** Depois do registro da ocorrência, não houve novos episódios de ameaça. Ficou com medo e precisou mudar de endereço. Ele também ameaçou o filho.

A palavra da vítima, em crimes cometidos na seara doméstica e familiar, assume considerável importância e autoriza conclusão quanto à autoria e circunstâncias do evento criminoso, especialmente quando confirmada por outros elementos de prova colhidos durante a instrução, como na hipótese vertente.

"É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que, em crimes praticados no âmbito doméstico, a palavra da vítima possui especial relevância, uma vez que, em sua maioria, são praticados de modo clandestino, não podendo ser desconsiderada, notadamente quando corroborada por outros elementos probatórios" (STJ - AgRg no AREsp 1003623/MS – T6 - Sexta Turma - Relator Ministro Nefi Cordeiro - J. em 1º.3.2018 - DJe em 12.3.2018).

As provas são robustas e incriminam o recorrente.

Depreende-se dos autos que o apelante enviou áudios com cunho ameaçador para sua ex-companheira, prometendo mal injusto e grave, consubstanciados em: “se você tirar meu filho de mim, você está fazendo a maior

besteira e maior burrice da sua vida, porque pelo meu filho eu mato e eu morro, fique ciente disso” e “se ele não for meu, não é meu e nem seu” (“WhatsApp Audio 2023-03-10 at 12.34.39 (1).ogg” e “WhatsApp Audio 2023-03-10 at 12.34.39.ogg”, fls. 32). Além disso, a vítima declarou que o apelante ameaçou incendiar sua residência. Temendo por sua integridade física, a ofendida mudou-se de endereço e foi morar em um apartamento. O apelante admitiu ter enviado os áudios mencionados, embora tenha negado o dolo em ameaçar.

A conduta é típica.

Não se desconsidera os sentimentos havidos após os términos de relações conjugais, no entanto, não devem, em hipótese alguma, servir como justificativa para condutas desta natureza ou respaldar ausência de dolo, caso contrário, haveria verdadeiro caos social, o que não se pode conceber.

A propósito:

“3. O fato de a conduta delitiva ter sido perpetrada em circunstância de entrevero/contenda entre autor e vítima não possui o condão de afastar a tipicidade formal ou material do crime de ameaça. Ao contrário, segundo as regras de experiência comum, delitos dessa estirpe tendem a acontecer justamente em eventos de discussão, desentendimento, desavença ou disputa entre os indivíduos. 4. O crime de ameaça é formal, consumando-se com o resultado da ameaça, ou seja, com a intimidação sofrida pelo sujeito passivo ou simplesmente com a idoneidade intimidativa da ação, sendo desnecessário o efetivo temor de concretização.” (STJ - **HC 437.730/DF** - T6 - Sexta Turma - Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura - J. 21.6.2018 - DJe 1º.8.2018, grifei).

A ameaça de mal injusto e grave foi externada por palavras. Não há como negar que as palavras proferidas pelo recorrente geraram intranquilidade na

vítima. A potencialidade da efetivação do mal prometido amedrontou a vítima, tanto que ela compareceu ao distrito policial para requerer o registro da ocorrência e mudou-se para um apartamento.

Nesse sentido:

“5. O crime imputado ao denunciado é formal, bastando que o agente queira intimidar a vítima, e que sua ameaça tenha o potencial para fazê-lo, tratando-se, outrossim, de delito de forma livre, que pode ser praticado por meio de palavras, gestos, escritos ou qualquer outro meio simbólico, de forma direta ou indireta, explícita ou implícita e, ainda, condicional, desde que a intimidação seja apta a causar temor na vítima, exatamente como ocorreu na espécie. Doutrina. Jurisprudência.” (STJ - *APn n. 943/DF* – Corte Especial - Relator Ministro Jorge Mussi – J. em 20.4.2022 - DJe de 12.5.2022.).

A condenação é medida de rigor.

Dosimetria.

Na **primeira fase**, a pena-base foi fixada no mínimo legal devido às circunstâncias judiciais favoráveis, tem-se um (1) mês de detenção.

Na **segunda fase**, a sanção deve ser agravada de 1/6 diante da agravante do **artigo 61, II, “f”, do Código Penal**, pois o delito foi realizado com violência contra a mulher na forma da lei específica, alcançando-se um (1) mês e cinco (5) dias de detenção.

Na **terceira fase**, ausentes causas de diminuição ou aumento.

A pena é final, pois nada mais a modifica.

O regime inicial da pena corporal é o aberto.

Na individualização da pena, deve-se realizar uma diagnose e uma prognose. No caso, o art. 33, parágrafo 2º, alínea "c", do Código Penal permite essa escolha, considerando a montante ora fixado e a ausência de antecedentes criminais (fls. 13/14).

Não se ignora a gravidade dos fatos, mas leva-se em consideração os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Dessa maneira, concilia-se a individualização da sanção penal, que guarda sintonia com as condições objetivas e subjetivas, aliada à necessidade de sancionar a conduta combatida.

Ele não ficará no cárcere, tampouco em Colônia Agrícola ou Industrial, mas sim, se faltante a Casa de Albergado, na sua residência, com restrições. É uma primeira etapa para renovar seus atos quanto à vítima, a fim de conviver harmonicamente. Não poderá alegar falta de oportunidade para emendar-se, tampouco a necessidade de rever seus conceitos de licitude.

No futuro, se voltar a praticar alguma infração penal, poder-se-á, sem qualquer equívoco, ser mais severo quanto à sua pena, pois já sabe das nefastas consequências da prática de um ilícito penal.

Assim, gradativamente mostra-se a ele que deve respeitar princípios seculares e vigentes numa sociedade livre, justa e solidária, quais seja, viver honestamente, dar a cada um o que é seu e não lesar outrem, imperativos em Roma.

O fato de o crime ter sido praticado com violência contra a pessoa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

11ª Câmara de Direito Criminal

impede a substituição da pena corporal por restritiva de direitos, consoante estabelece o art. 44, “caput”, inc. I, do Código Penal.

Ressalte-se, ainda, o teor da Súmula 588, do Superior Tribunal de Justiça: “A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos” (Terceira Seção, julgado em 13.9.2017, DJe 18.9.2017).

Não se impõe o "sursis" do art. 77 do Código Penal, para evitar malefício ao apelante.

A infração penal merece uma resposta compatível com a ação realizada. Se não se coibir sua atitude, não se terá o alerta necessário para refletir sobre sua conduta e mudar.

III - Conclusão

Ante o exposto, vota-se pelo não provimento do recurso.

Recurso livre (fls. 112). Expeça-se mandado de intimação, se houver trânsito em julgado e, se necessário, mandado de prisão (Cf., Resolução 474, de 9.9.2022, do CNJ, que modifica o art. 23 da Resolução CNJ 417/2021, e Comunicado CG nº 628/2022, ns. 1 a 6).

EDISON TETSUZO NAMBA

Relator.